



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13770.000199/2010-87
ACÓRDÃO	2002-008.865 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTÔNIO SÉRGIO CORTELETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos a título de pensão alimentícia são dedutíveis da base de cálculo do imposto apurado da Declaração de Ajuste Anual, e não dos valores tributados exclusivamente na fonte.

CONTRIBUIÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA DE CONTRIBUIÇÃO COM A PREVIDÊNCIA PÚBLICA.

As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os valores de plano de saúde pagos em favor do contribuinte e seus dependentes, assim entendidos aqueles admitidos pela legislação tributária e que constem da Declaração de Ajuste Anual nessa condição. O pagamento de plano de saúde em favor de beneficiário não declarado como dependente da Declaração de Ajuste Anual não pode ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda por ausência de previsão legal.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	3.864,12
--	-----------------

Multa de Ofício (passível de redução)	2.898,09
---------------------------------------	-----------------

Juros de Mora (cálculo até 29.01.2010)	261,98
--	---------------

Imposto de Renda Pessoa Física	13.205,38
Multa de Mora (não passível de redução)	2.641,07
Juros de Mora (cálculo até 29.01.2010)	895,32
Valor do Crédito Tributário apurado	23.765,96

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa no valor de R\$ 1.360,81, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Considerados para dedução os valores informados nos campos próprios dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte apresentados. Não podem ser deduzidos os valores de pensão alimentícia descontados do décimo terceiro salário, que possui tributação exclusiva na fonte.

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 9.098,56, referentes à fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia. O contribuinte deduziu valor referente à contribuição à Previdência Privada no campo destinado à Previdência Oficial.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. No valor de R\$ 3.591,96. PASA – Plano de Assistência à Saúde do Aposentado. Glosa de parte do valor deduzido referente a pagamento efetuado ao PASA, por se tratar de despesa com beneficiários que não foram incluídos na relação de dependentes do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual. Considerado para dedução o valor pago correspondente ao próprio contribuinte, conforme Demonstrativo apresentado.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular, no valor de R\$ 13.205,38, referente à fonte pagadora Valia. Glosado o valor declarado de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 13.205,38) compensado indevidamente por ter sido objeto de depósito judicial conforme Informações na DIRF da fonte pagadora.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência da Notificação de Lançamento em **19/02/2010**, conforme documento de fls. 61 e, em **01/03/2010**, apresentou impugnação, em

petições de fls. 02 a 04, acompanhadas dos documentos de fls. 05 a 42, por meio da qual alega, em suma, o seguinte:

- que, na Declaração de Ajuste Anual original, transmitida em 29/04/2009, foram lançados, erroneamente, na ficha de rendimentos tributáveis, os rendimentos recebidos por força de liminar judicial com exigibilidade suspensa;
- que esse erro gerou Imposto de Renda a Pagar, Multa de Ofício, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, Dedução indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte;
- que solicita a exclusão dos rendimentos tributáveis pagos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — VALIA, no valor de R\$ 134.073,04, e do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 13.205,38, para que possam ser canceladas as divergências enumeradas;
- que apresenta os documentos que lista em sua impugnação;
- que espera e requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2013, Recurso Voluntário (fls. 80 a 82) em que:

- a) solicitou revisão da declaração para que fossem excluídos, dos rendimentos tributáveis declarados, aqueles recebidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia e, ainda, que fosse alterada a dedução de previdência oficial para contribuição a previdência privada;
- b) que fosse cancelada a glosa de pensão alimentícia e de despesas médicas, em face dos documentos apresentados;
- c) que fosse cancelada a glosa da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF resultante das seguintes glosas:

- a) dedução de pensão alimentícia incidente sobre o 13º salário (fl. 6);

- b) dedução de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, porquanto tratar-se de previdência privada (fl. 7);
- c) dedução de despesas médicas, especificamente os valores pagos a Pasa – Plano de Assistência à Saúde do Aposentado em benefício de dependente não declarado na Declaração de Ajuste Anual (fls. 8 e 9).
- d) compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por se tratar de valor depositado judicialmente (fl. 10)

Quanto à glosa de pensão alimentícia sobre o 13º salário, não há como reparar a decisão recorrida por se tratar de tributação exclusiva na fonte. Os valores pagos a título de pensão alimentícia são dedutíveis da base de cálculo do imposto apurado da DAA, e não dos valores tributados exclusivamente na fonte.

Em relação à glosa da dedução de previdência privada, indevidamente declarada como previdência pública, também deve ser mantido o quanto decidido em primeira instância. Isso porque a legislação autoriza a dedução dessa contribuição apenas quando também há recolhimento de contribuições para o regime geral de previdência social. Observa-se nos informes de rendimento (fls. 132 e 133) e na DAA (fl. 136) juntados que não houve recolhimento à previdência pública. É o que estabelece o art. 11 da Lei nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Quanto ao plano de saúde pago em favor de beneficiário não declarado como dependente da DAA, também não é possível a dedução por ausência de disposição legal, que autoriza a dedução somente para dependentes, assim entendidos aqueles que constem da declaração do contribuinte nessa condição.

Quanto à glosa da compensação de IRRF, a decisão recorrida andou bem ao não conhecer da matéria. Trata-se de questão submetida à discussão judicial, o que implica renúncia à instância administrativa, como determina a Súmula Carf nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, manifesto integral concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital